

Jurisprudência da Quarta Turma

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**N. 677.850-RJ (2005/0072794-2)**

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior  
Agravante: McDonald's Comércio de Alimentos Ltda  
Advogados: Cristiane Pereira Lima e outros  
Agravado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição — Ecad  
Advogados: Frederico Pessanha Saraiva e outros

**EMENTA**

Processual Civil. Agravo regimental. Direitos autorais. Ambiente de lanchonete. Ecad. Legitimidade para cobrança. Transmissão ou retransmissão de música. Atração de clientela. Entretenimento. Súmula n. 83-STJ. Reexame fático. Súmula n. 7. Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

---

DJ 04.12.2006

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Mcdonald's Comércio de Alimentos Ltda interpõe agravo regimental em face de decisão do seguinte teor (fls. 140/141):

“Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Mcdonald's Comércio de Alimentos Ltda em face de decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas **a** e **c** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, no qual se aponta ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC e 110 da Lei n. 9610/1998 sob o fundamento de que o acórdão está omissis e a sentença não está fundamentada, além de dissídio no sentido de

que a música no presente estabelecimento é irrelevante para a consecução de suas atividades, pois não fornece música, mas sim alimentos.

O acórdão restou assim ementado (fl. 37):

‘Direitos autorais. Música ambiente em lanchonetes. O Ecad, na qualidade de substituto processual, tem legitimidade para cobrança dos direitos relativos a transmissão ou retransmissão de músicas em estabelecimentos comerciais, independentemente da prova da filiação dos titulares. A cobrança pode também ser exercida por associações ou individualmente pelos titulares. Interpretação dos arts. 97/100 da Lei n. 9.610/1998. Contrato de franquia. Franqueadora e franqueada são solidariamente responsáveis pela violação dos direitos autorais. Art. 110 da LDA. O ordenamento positivo protege os direitos autorais, conferindo aos titulares direito patrimonial sobre a obra intelectual. Arts. 5<sup>a</sup>, XXVII e XXVIII da CF, 28, 29 e 87 da Lei n. 9.610. A utilização de música ambiental em estabelecimento comercial, através de retransmissão radiofônica, está sujeita ao pagamento de direitos autorais, pois visa atrair a clientela e proporcionar-lhe entretenimento, caracterizando uma forma de lucro indireto. Art. 68, § 3<sup>a</sup> da Lei n. 9.610. Súmula n. 63-STJ. As prestações periódicas, vencidas no curso do processo, devem ser incluídas na condenação, uma vez que a execução musical restou comprovada nos autos e não foi negada. Apelação provida. Recurso adesivo improvido.’

Inexiste violação aos arts. 535, I e II, 458 e 165 do CPC. O acórdão recorrido prestou a devida jurisdição, com fundamentos e precedentes do STJ, inclusive alguns de minha Relatoria, estando completo e com os requisitos para a formação da sentença.

Incide, assim, a Súmula n. 83 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.”

Sustenta não ser possível a aplicação da Súmula n. 83-STJ, pois sequer consta nos autos prova inequívoca de eventual lucro auferido pela agravante sobre eventual utilização de transmissão radiofônica em seus estabelecimentos.

Alega que uma empresa no porte da agravante, uma das maiores redes de *fast food* do mundo, não obtém lucro por meio de eventual transmissão de música, mas sim pela venda de rápidas refeições.

Aponta cerceamento de defesa e diz que cabia ao agravado provar, de forma substancial, a aferição de lucro relativa à sonorização de seu ambiente.



Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Razão não assiste à recorrente, pois perfeita a fundamentação do acórdão estadual, que menciona expressamente todos os dispositivos legais que justificam o deslinde da controvérsia, além de citar jurisprudência desta Corte, inclusive de minha Relatoria, conforme já ressaltado, no sentido de que “qualquer casa comercial que use um fundo musical, em suas dependências, objetiva aumentar o fluxo de fregueses, proporcionar-lhes entretenimento, estender o tempo de permanência no estabelecimento, tornar o ambiente mais agradável e confortável, inclusive para os próprios funcionários, que têm melhores condições de trabalho e, conseqüentemente, ampliar os lucros.” (Fl. 74)

Ademais, a discussão agora a respeito de ser a recorrente uma grande rede de *fast food* não muda o entendimento da Lei, além de incidir ainda a Súmula n. 7-STJ.

Correta portanto a incidência da Súmula n. 83 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

---

### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 780.004-DF (2006/0127618-8)

Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa

Agravante: União

Agravado: Condomínio do Bloco B da SQS 110

Advogados: Karla Câmara Landim e outro

### EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Ocupante de imóvel funcional. Cotas condominiais. Pagamento. Responsabilidade subsidiária da União. Agravo regimental improvido.

1. A Lei n. 8.025/1990 disciplina as relações entre a União e os ocupantes de imóvel funcional, não excluindo a responsabilidade subsidiária da União, titular do domínio, a quem compete o pagamento das taxas e encargos condominiais, quando não pagos pelo ocupante, ressalvado o direito de regresso, se for o caso, em ação própria.

2. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Relator

---

DJ 04.12.2006

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa: Cuida-se de agravo regimental, interposto pela União, em face de decisão monocrática, que conheceu do agravo de instrumento, mas negou provimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

“Agravo de instrumento. Ocupante de imóvel funcional. Cotas condominiais. Pagamento. Responsabilidade da União. Agravo conhecido. Recurso especial improvido.

Decisão

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pela União, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, em face de acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

‘Civil e Administrativo. Imóvel funcional. Aeronáutica. Condomínio. Pagamento em atraso. Multa e juros. Cabimento.



A União está sujeita a multa e a juros sobre parcelas de cotas condominiais pagas com atraso.

Apelação e remessa oficial não providas.’ (Fl. 13)

Aduz a agravante, em suas razões de recurso especial, que o art. 15, I, **c** e § 3º, da Lei n. 8.025/1990, dispõe que a responsabilidade pelo pagamento da taxa de condomínio é do permissionário de uso e não da União.

É o relatório.

2. Não assiste razão à agravante.

Em linha de princípio, vale salientar que o art. 15, da Lei n. 8.025/1990, disciplina as relações entre a União e os ocupantes de imóvel funcional, não excluindo a responsabilidade subsidiária da União, titular do domínio, a quem compete o pagamento das taxas e encargos condominiais, quando não pagos pelo ocupante, ressalvado o direito de regresso, se for o caso, em ação própria.

Nesse sentido, impende colacionar o seguinte precedente:

‘Civil. Condomínio. Quotas. Imóvel funcional. A União responde pelas quotas de condomínio não pagas pelo ocupante do imóvel funcional, em regime de permissão. Recurso especial não conhecido.’ (REsp n. 114.809, Terceira Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 08.05.2000)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.”

Aduz a agravante, em síntese, que a Lei n. 8.025/1990, em seu art. 15, inciso I, alínea **c** e § 3º, dispõe que a responsabilidade pelo pagamento da taxa de condomínio é do permissionário de uso e não da União. Sustenta, ademais, que referido diploma legal é lei especial em relação à Lei n. 4.591/1964, de modo que aquela deve ser aplicada.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Relator): 1. Não assiste razão à agravante.

Em linha de princípio, quadra salientar que esta Corte Superior firmou entendimento que a ação de cobrança de taxas condominiais pode ser ajuizada em face do proprietário condômino ou do possuidor.

Na espécie, sobreleva notar que a União, proprietária do imóvel, é parte legítima para responder pelo pagamento das cotas condominiais não pagas pelo permissionário. Com efeito, impende ressaltar que, consoante asseverado pela decisão ora agravada, a Lei n. 8.025/1990 “disciplina as relações entre a União e os ocupantes de imóvel funcional, não excluindo a responsabilidade subsidiária da União, titular do domínio, a quem compete o pagamento das taxas e encargos condominiais, quando não pagos pelo ocupante, ressalvado o direito de regresso, se for o caso, em ação própria”.

Nesse sentido já se manifestou este Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o precedente transcrito no *decisum* impugnado: “A União responde pelas quotas de condomínio não pagas pelo ocupante do imóvel funcional, em regime de permissão.” (REsp n. 114.809, Terceira Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 08.05.2000)

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

---

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
N. 19.840-RJ (2005/005927-7)**

Relator: Ministro Jorge Scartezzini

Recorrente: Mac-Silva Mercantil Ltda

Advogado: Manoel Carlos da Silva Neto

T. origem: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Impetrado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**EMENTA**

Recurso ordinário em mandado de segurança. Representação contra juíza estadual. Improcedência. Acórdão unânime do Conselho da Magistratura. Impetração de mandado de segurança. Legitimidade passiva *ad causam* do órgão colegiado, representado por seu presidente. Alegação de suspeição e de decisões eivadas de nulidade. Inexistência de prova pré-constituída. Necessidade de dilação probatória. Impossibilidade, na via eleita. Acórdãos do *writ* e dos respectivos embargos de declaração fundamentados.



1. Cuidando-se de ação mandamental impetrada contra acórdão unânime proferido pelo Conselho da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, o próprio órgão colegiado tem legitimidade para figurar no pólo passivo do *writ* e não o Relator, porquanto a decisão impugnada é resultado do pronunciamento de todos os integrantes do colegiado, em seu conjunto, ou seja, a vontade final não é das pessoas físicas, mas do órgão em sua unidade, cujo representante é o seu presidente. (Cf. RMS n. 4.872-RJ)

2. O mandado de segurança não é a via apropriada para averiguar a ocorrência de suspeição de magistrada de primeiro grau, a fim de decretar a nulidade de todas as decisões por ela proferidas a partir de determinada data. Isto porque, na via processual constitucional do *mandamus*, a liquidez e a certeza do direito devem vir demonstradas *initio litis*, não comportando dilação probatória, possível somente na via ordinária.

3. Não se confundem falta de motivação, elemento essencial à validade do ato decisório (art. 458, II, do CPC), e fundamentação sucinta, mas suficiente, desenvolvida consoante a livre convicção do magistrado e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto. (Cf. REsp n. 248.750-MG, REsp n. 709.735-RJ, AgRg no Ag n. 497.722-RJ)

4. Recurso desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, com quem votaram de acordo os Srs. Ministros Barros Monteiro, César Asfor Rocha, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Júnior.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2005 (data do julgamento).

Ministro Jorge Scartezzini, Relator

---

DJ 12.09.2005

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini: Infere-se dos autos que Mac-Silva Mercantil Ltda apresentou representação contra decisões da douta Juíza de Direito da

1ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes-RJ perante o Conselho da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

A representação foi julgada improcedente, à unanimidade, tendo o v. acórdão obtido a seguinte ementa (fls. 21/24):

“Representação contra magistrada de primeiro grau. Inocorrência de falta disciplinar. Mera irresignação do representante quanto às decisões judiciais que lhe são desfavoráveis. As sanções disciplinares não podem ser tomadas senão por motivos legalmente precisos. A independência do Magistrado é indispensável ao exercício de uma Justiça imparcial no respeito à Lei. A representação não constitui meio hábil para desconstituir atos judiciais. Por tais razões, julga-se improcedente a representação”.

Inconformada, Mac-Silva Mercantil Ltda impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o douto Desembargador Carpena Amorim, Relator da representação, objetivando a decretação da nulidade de todas as decisões proferidas pela douta Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes-RJ nos processos em que a impetrante e seu advogado Manoel Carlos da Silva Neto fossem partes, a partir de 27.02.2003, data do ajuizamento da Exceção de Suspeição. (Fls. 2/15)

Indeferida a petição inicial, em razão da ilegitimidade passiva *ad causam* e da incompatibilidade dos pedidos com a via eleita (fls. 187/188), foi interposto agravo regimental, desprovido, cujo v. aresto restou assim ementado (fls. 196/197):

“Mandado de segurança.

Impetração contra autoridade equivocada. Pedidos incompatíveis com a via eleita. Inépcia da inicial.

Se o ato impugnado não se encontra entre as atribuições legais da autoridade apontada como coatora, não tem ela legitimidade passiva para responder o *mandamus*. E se a segurança está sendo utilizada como sucedâneo dos recursos normais, revela-se via inidônea.

Indeferimento da inicial.”

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. (Fls. 211/214)

Mac-Silva Mercantil Ltda, irresignada, interpôs recurso ordinário em mandado de segurança, reiterando os argumentos expostos na inicial do *mandamus* e afirmando a possibilidade da autoridade apontada como coatora integrar o pólo passivo da demanda, bem como a ausência de apreciação do *writ* e dos respectivos embargos de declaração por parte da Corte Estadual. (Fls. 226/235)



Devidamente preparado o recurso (fls. 260/261), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 271/272). Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini (Relator): Sr. Presidente, o recurso não merece ser provido.

O cerne do presente recurso ordinário em mandado de segurança é analisar a legitimidade passiva *ad causam*.

Cuidando-se de ação mandamental impetrada contra acórdão unânime proferido pelo Conselho da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, o próprio órgão colegiado tem legitimidade para figurar no pólo passivo do *writ* e não o Relator, porquanto a decisão impugnada é resultado do pronunciamento de todos os integrantes do colegiado, em seu conjunto, ou seja, a vontade final não é das pessoas físicas, mas do órgão em sua unidade, cujo representante é o seu presidente.

Sobre atos de órgãos colegiais, Lúcia Valle Figueiredo afirma:

“Relativamente aos atos dos órgãos colegiais, estes, na verdade, somente se completam com a deliberação coletiva. Enquanto não haja tal deliberação coletiva, é claro que não pode haver impugnação, porque não existe deliberação. Suponha-se, por exemplo, decisão do Conselho de Contribuintes. Após votar o primeiro, vota o seguinte, e, então, suspende-se a sessão.

Nesse caso, portanto, o ato administrativo decisório só será formado quando completada a conjugação das decisões, ou, enfim, o resultado das declarações singulares que faz a deliberação. Nessas hipóteses de atos colegiais, só haverá autoridade coatora depois de tomada a decisão. A autoridade coatora será o próprio órgão no caso, o Conselho dos Contribuintes, na hipótese de um Conselho Administrativo de Tribunal, o Conselho representado pelo seu Presidente, embora a autoridade coatora seja o órgão do qual proveio a decisão.” (*Mandado de Segurança*, Coord. Aroldo Plínio Gonçalves, Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 141).

O eminente Ministro Anselmo Santiago já reconheceu a legitimidade passiva *ad causam* do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado

do Rio de Janeiro em autos de mandado de segurança impetrado para impugnar determinação do órgão colegiado. (Cf. RMS n. 4.872-RJ, DJ 1º.02.1999)

O Tribunal Estadual, sobre o tema, assentou (fl. 197):

“(…) A simples leitura dos pedidos acima transcritos torna evidente a total inviabilidade do presente *mandamus*. Com efeito, foi impetrado contra autoridade equivocada — se a segurança investe contra acórdão unânime do egrégio Conselho da Magistratura, a autoridade impetrada deveria ser o Sr. Desembargador Presidente daquele Órgão e não o Relator do acórdão.”

Ainda que assim não fosse, é impossível deferir os pedidos formulados na petição inicial do *writ*, porquanto o mandado de segurança não é a via própria para a decretação da nulidade de todas as decisões proferidas pela douta Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes-RJ nos processos em que a ora recorrente e seu advogado sejam partes, a partir de 27.02.2003. Isto porque necessário seria a produção de provas para averiguar a ocorrência de suspeição da referida magistrada (objeto de Exceção de Suspeição), bem como quais seriam as decisões eivadas de nulidade. Na via processual constitucional do *mandamus*, a liquidez e a certeza do direito devem vir demonstradas *initio litis*, não comportando dilação probatória, possível somente na via ordinária.

Finalmente, anoto que a Corte *a quo* apreciou tanto o *writ* quanto os respectivos embargos de declaração, conforme consta às fls. 196/197 e 211/214. Não se confundem falta de motivação, elemento essencial à validade do ato decisório (art. 458, II, do CPC), e fundamentação sucinta, mas suficiente, desenvolvida consoante a livre convicção do magistrado e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto. Nas palavras do ilustre Ministro Barros Monteiro, proferidas quando do julgamento do REsp n. 248.750-MG, DJ 1º.02.2005, “não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação”. No mesmo sentido: REsp n. 709.735-RJ, de minha Relatoria, DJ 20.06.2005; AgRg no Ag n. 497.722-RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 30.06.2004.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

É como voto.

---

### RECURSO ESPECIAL N. 303.226-MG (2001/0015183-3)

Relator: Ministro Jorge Scartezzini

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Patrícia Netto Leão e outros



Recorridos: Curtume Bilalis Ltda e outros  
Advogado: Carlos Magno Vaz Gontijo

#### **EMENTA**

Processo Civil. Recurso especial. Embargos à execução. Contrato de câmbio de compra. Força executiva decorrente de disposição expressa de lei (art. 75 da Lei n. 4.728/1965). Configuração de título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC). Dispensa da assinatura de testemunhas.

1. O contrato de câmbio de compra tem força executiva decorrente de disposição expressa de lei e, por isso, configura título executivo extrajudicial com base no art. 585, VII, do CPC, sendo dispensável a assinatura de testemunhas a que se refere o inciso II do mesmo dispositivo processual. O art. 75 da Lei n. 4.728/1965 é expresso ao estabelecer que referido contrato constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos.

2. Precedente. (REsp n. 298.816-BA)

3. Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença de primeiro grau de jurisdição, que julgou improcedentes os embargos à execução.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, com quem votaram de acordo os Srs. Ministros Barros Monteiro, César Asfor Rocha, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Júnior.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Jorge Scartezzini, Relator

---

DJ 03.10.2005

#### **RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini: Infere-se dos autos que Curtume Bilalis Ltda e outros apresentaram embargos à execução contra o Banco do Brasil S/A,

objetivando o reconhecimento da carência da ação executiva, haja vista a ausência de fiança, de *causa debendi*, de crédito por parte do exequente ou, ainda, de formalismo do título (contrato de câmbio de compra). (Fls. 2/13)

O douto Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana-MG rejeitou as preliminares de intempestividade e de ilegitimidade passiva dos fiadores, bem como julgou improcedentes os embargos, ante a existência de dívida, aduzindo que “o contrato de câmbio, quando devidamente protestado, constitui título hábil para ação executiva.” (Fls. 131/137)

Inconformados, os embargantes apelaram. No julgamento da apelação, a colenda 1ª Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, por maioria, acolheu a preliminar de carência de ação, para julgar procedentes os embargos, declarando extinta a execução, sob o argumento de que “a ausência das assinaturas das testemunhas torna imprestável ao procedimento executório o contrato objeto deste processo.” (Fls. 184/191)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. (Fls. 198/200)

O Banco do Brasil S/A, por sua vez, opôs embargos infringentes. A egrégia 1ª Câmara Civil do Tribunal Estadual rejeitou os embargos, entendendo, em síntese, que o “art. 75 da Lei de Mercado de Capitais, 4.728/1965, impõe o protesto como condição indispensável para tornar o contrato de câmbio como título executivo extrajudicial, mas não dispensa o contrato particular como fonte de obrigação que é, dos requisitos legais a sua regular formação como tal, dentre os quais as duas testemunhas instrumentárias.” (Fls. 234/243)

Irresignado, o banco-embargante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, **a e c**, da CF/1988, alegando, em resumo, que o v. acórdão recorrido violou o art. 585, VII, do CPC (configura título executivo extrajudicial aquele a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva) e o art. 75 da Lei n. 4.728/1965 (contrato de câmbio como instrumento bastante para requerer a ação executiva, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos), além de ter divergido de julgado do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná. (Fls. 246/255)

Não foram apresentadas contra-razões. (Fl. 271)

Admitido o recurso (fl. 272), subiram os autos a esta Corte, vindo-me conclusos, por atribuição.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini (Relator): Sr. Presidente, de início, no que tange ao cabimento da via especial com base no art. 105, III, **a e c**, da Carta



Magna, verifico terem sido prequestionadas as matérias referentes aos dispositivos tidos por violados, a saber, art. 585, VII, do CPC e art. 75 da Lei n. 4.728/1965, bem como haver o indispensável cotejo analítico, com a juntada do inteiro teor do v. aresto paradigma, pelo que passo à análise das controvérsias suscitadas.

Compulsando os autos, observo que Curtume Bilalis Ltda e outros, ora recorridos, apresentaram embargos à execução contra o Banco do Brasil S/A, ora recorrente, objetivando o reconhecimento da carência da ação executiva.

O douto Juízo *a quo* rejeitou as preliminares suscitadas, bem como julgou improcedentes os embargos, sob o argumento de que “o contrato de câmbio, quando devidamente protestado, constitui título hábil para ação executiva”.

Em sede de apelação, a Corte de origem acolheu a preliminar de carência de ação, para julgar procedentes os embargos, declarando extinta a execução, aduzindo que “a ausência das assinaturas das testemunhas torna imprestável ao procedimento executório o contrato objeto deste processo”. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No julgamento dos embargos infringentes, o Colegiado *a quo* manteve o v. acórdão embargado, acrescentando que o “art. 75 da Lei de Mercado de Capitais, 4.728/1965, impõe o protesto como condição indispensável para tornar o contrato de câmbio como título executivo extrajudicial, mas não dispensa o contrato particular como fonte de obrigação que é, dos requisitos legais a sua regular formação como tal, dentre os quais as duas testemunhas instrumentárias”.

Foi, então, interposto o presente recurso especial, cujo cerne é analisar a necessidade da assinatura de duas testemunhas em contrato de câmbio protestado, a fim de que este configure título executivo extrajudicial.

Cumpre asseverar, primeiramente, a possibilidade de que outros títulos, além daqueles elencados no art. 585 do CPC, sejam considerados títulos executivos extrajudiciais, bastando que a lei, expressamente, atribua a eles força executiva, de acordo com o inciso VII do referido artigo, *verbis*:

“Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

VII - todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva”.

Este é o caso do contrato de câmbio, porquanto sua executoriedade advém de legislação específica, conforme dispõe o art. 75 da Lei n. 4.728/1965:

“Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.”

Desta feita, o contrato de câmbio de compra em exame configura título executivo extrajudicial com base no art. 585, VII, do CPC c.c. o art. 75 da Lei n. 4.728/1965, sendo dispensável a assinatura de testemunhas. Esta exigência, estabelecida no inciso II do supracitado dispositivo processual, aplica-se apenas a documentos particulares cuja força executiva não esteja prevista em lei.

José da Silva Pacheco, em artigo intitulado “Do contrato de câmbio como título executivo”, assentou:

“Se o exportador-vendedor não adimplir, no prazo, a sua obrigação de entregar ao Banco a moeda estrangeira ou equivalente, *pode o Banco promover a respectiva cobrança pela via executiva, por força do disposto no art. 585, VII, combinado com o art. 75 da Lei n. 4.728, de 1965.*

*Realmente, o art. 75 da Lei n. 4.728/1965 não só considera o contrato de câmbio como título executivo, mas também autoriza a cobrança dos adiantamentos realizados por conta dele, sendo legítima a cobrança quer do vendedor da moeda, que pode ser a firma exportadora, quer do co-obrigado, garante ou fiador, que pode ser diretor daquela.”* (Informativo Semanal n. 16/1999, ADV — Advocacia Dinâmica, p. 246/247).

Válida, por oportuno, a transcrição dos seguintes trechos extraídos do voto vencido do Relator dos embargos infringentes (fls. 237/242):

“A questão se resume em definir se o art. 75 da Lei n. 4.728/1965, que prevê a exequibilidade do contrato de câmbio exigindo apenas o seu protesto, dispensa a assinatura de 2 (duas) testemunhas ou se o mesmo se submete ao inciso II do posterior Código de Processo Civil, que exige a assinatura de 2 (duas) testemunhas para dar executividade ao contrato.

Entendem os doutos votos majoritários que a assinatura de duas testemunhas se trata de exigência não dispensada na Lei n. 4.728/1965, que, embora exija somente o protesto cartorário, em nenhum momento dispensa a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

No entanto, o art. 585 prevê, em seu inciso VII, que são títulos executivos, além daqueles referidos nos incisos anteriores, todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Theotônio Negrão cita, entre os casos previstos no inciso VII do art. 585, aqueles previstos no art. 75, *caput*, e § 2º da Lei n. 4.728/1965, que regulamenta o mercado de capitais, entendendo assim estar distanciado da hipótese prevista no inciso II.



*Ao estabelecer o inciso VII que aqueles títulos a que a lei expressamente atribuir força executiva são títulos executivos também, o legislador separou a hipótese daquela prevista no inciso II, que exige a assinatura de 2 (duas) testemunhas.*

*Quisesse o legislador e teria acrescentado no inciso VII a mesma exigência exigida no inciso II.*

*Data venia, não pode exigir o intérprete o que a lei não exigiu.*

*O inciso II somente se refere ao documento particular não contemplado como título executivo em lei especial.*

Além disso, o contrato de câmbio em questão é vinculado a uma escritura pública com garantia hipotecária, sendo sua extensão, o que lhe dá ainda maior validade. (...)

*Trata-se de contrato diferenciado, regido por leis próprias e que mereceu da legislação tratamento especial, outorgando-lhe a exequibilidade mediante mero protesto.*

Ora, a lei não tem palavras inúteis.

*Estabelece o art. 75 da referida lei, que o contrato de câmbio é título executivo ‘desde que protestado por oficial competente’, nada mais exigindo. Dispensa-se, portanto, a assinatura de duas testemunhas. Grifei*

*O posterior Código de Processo Civil de 1973 manteve a exequibilidade desses títulos previstos em leis especiais, nada mais exigindo dos mesmos, tanto que os colocou em outro inciso. (...)*

*O contrato de câmbio previsto na Lei n. 4.728/1965 como título executivo tem força executiva não em razão do inciso II do art. 585, mas do inciso VII do mesmo artigo, não se exigindo a assinatura de duas testemunhas.”*

No mesmo sentido, a ilustre Ministra Nancy Andrighi, nos autos do REsp n. 298.816-BA, DJ 28.03.2001, analisando caso idêntico ao presente, asseverou:

“Com relação à alegada violação ao art. 585, II, do CPC, a irresignação dos recorrentes volta-se contra o seguinte entendimento manifestado pelo voto condutor do acórdão recorrido, *verbis*:

‘Alegou o apelante que os contratos de câmbio de compra para exportação na categoria de documento particular deveriam estar subscritos por duas testemunhas, na forma do art. 585, II, do CPC. Ocorre que a Lei n. 4.728/1965, que disciplina o mercado de capitais estabelece em seu art. 75 que ‘o contrato de câmbio, desde que protestado

por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva’.

Não procede a alegação de que existe incompatibilidade da referida lei com o Código de Processo Civil, tanto que Theotônio Negrão em seu Código de Processo Civil comentado, 29ª edição, na p. 486, ao enumerar alguns dos títulos a que a lei atribui força executiva, cita na nota 40, o art. 75 da Lei n. 4.728/1965.’

A questão acima suscitada, que não encerra maiores dificuldades ou controvérsias, cinge a verificar se os contratos de câmbio consubstanciam título executivo extrajudicial por força do que estabelece o inciso II do art. 585, do CPC, em que se exige, para os documentos particulares, a assinatura do devedor e de duas testemunhas, ou se, em vista do inciso VII, do CPC, prevalece o disposto no art. 75, da Lei n. 4.728/1965.

*Nos termos do inciso VII, do art. 585, do CPC, são títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Ao permitir a outorga de força executiva a documentos que não foram elencados pelo CPC, o legislador exigiu apenas que, tal outorga, ocorresse por meio de lei e de forma expressa. O art. 75, da Lei n. 4.728/1965, de forma expressa, atribuiu força executiva aos contratos de câmbio, desde que devidamente protestados, de forma a restarem atendidas as exigências do inciso VII do art. 585 do CPC.*

Resta examinar a alegação dos recorrentes no sentido de que, com o advento do atual CPC, o art. 75, da Lei n. 4.728/1965, foi revogado.

Não houve revogação expressa de tal dispositivo, e tampouco se vislumbra ser hipótese de revogação tácita, uma vez que não há incompatibilidade com as normas do CPC, estando, inclusive, em harmonia com o art. 586, do CPC, o qual exige que os títulos executivos sejam dotados dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.

Oportuna a lição do eminente doutrinador Vicente Greco Filho:

‘É preciso, porém, fazer uma ressalva quanto a diplomas legais que instituíram executividade de títulos ou créditos antes da vigência do Código de Processo Civil. Nestes casos, somente persiste a executividade se o título cumpre os requisitos do art. 586, ou seja, que seja líquido, certo e exigível; caso contrário, deve entender-se o dispositivo legal como revogado, como comentamos quanto às despesas de condomínio cobradas pelo condomínio contra o condômino.’



*Precedentes desta colenda Corte de Justiça reconhecem o contrato de câmbio devidamente protestado como título executivo extrajudicial. Nesse sentido: REsp n. 60.862-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ 10.06.1996; REsp n. 237.544-RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 29.05.2000.” Grifei.*

Desta forma, o contrato de câmbio protestado caracteriza-se como título executivo extrajudicial, independentemente da assinatura de testemunhas.

Por tais fundamentos, conheço do recurso e dou-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau de jurisdição, que julgou improcedentes os embargos à execução.

É como voto.

---

#### **RECURSO ESPECIAL N. 521.049-SP (2003/0064030-3)**

Relator: Ministro Jorge Scartezzini

Recorrente: Fernando Vieira de Figueiredo

Advogados: Luciano Andrade Pinheiro e outros

Recorrido: Luís Garcia Ross

Advogados: Jorge Zeleniakas e outro

Interes.: Vivaldo Vieira de Figueiredo e outro

#### **EMENTA**

Processo Civil. Recurso especial em autos de agravo de instrumento. Retenção legal. Afastamento. Processo executivo. Divergência entre julgados do mesmo tribunal e falta de prequestionamento dos arts. 538, parágrafo único, e 599, II, do CPC. Não conhecimento. Oposição maliciosa à execução. Ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, II, do CPC). Imposição de multa (art. 600 do CPC). Possibilidade. Análise das condutas da parte. Revolvimento do material fático-probatório apresentado nos autos. Súmula n. 7-STJ.

1. Tratando-se de recurso especial proveniente de decisão interlocutória proferida no curso de execução de título extrajudicial, configura-se indevida a respectiva retenção, porquanto não caracterizadas as hipóteses taxativas do art. 542, § 3º, do CPC. Precedentes. (REsp n. 598.111-AM e MC n. 4.807-SP)

2. Não enseja recurso especial a divergência suscitada entre julgados do mesmo Tribunal Estadual (Súmula n. 13-STJ) e nem matéria (arts. 538, parágrafo único, e 599, II, ambos do CPC) não ventilada no julgado atacado. (Súmula n. 356-STF)

3. O devedor que se opõe maliciosamente ao processo executivo pratica ato atentatório à dignidade da justiça, previsto no art. 600, II, do CPC, possibilitando ao juiz a fixação de multa estipulada, no máximo, em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a critério do magistrado, nos termos do art. 601, *caput*, do CPC. Precedentes. (REsp n. 36.718-RS, REsp n. 690.206-PB e 165.285-SP)

4. Ademais, analisar se as condutas da parte configuram atos atentatórios à dignidade da justiça implica revolvimento do material fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte. (Cf. AgRg ns. Ag n. 464.995-RJ e 554.149-RS).

5. Recurso não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, com quem votaram os Srs. Ministros Barros Monteiro, César Asfor Rocha, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Júnior.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Jorge Scartezzini, Relator

---

DJ 03.10.2005

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini: Infere-se dos autos que Vivaldo Vieira de Figueiredo e outros interpuseram agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 13 que, nos autos da execução proposta por Luiz Garcia Ross, deferiu pedido de reforço da penhora, considerando a insuficiência dos bens antes constritos para o pagamento do débito.

Nas razões recursais, sustentaram a invalidade da arrematação realizada, tendo em vista a desconstituição da penhora efetivada sobre um dos imóveis



arrematados e o oferecimento de “único preço para os dois bens em conjunto”, não podendo a arrematação subsistir quanto ao imóvel remanescente, cujo valor é impossível quantificar, sendo devido, portanto, novo praxeamento. (Fls. 2/7)

Indeferido liminarmente o agravo, ante a ausência de peças obrigatórias para a formação do instrumento (fl. 35), foi interposto agravo regimental, desprovido pela colenda 8ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, tendo o v. acórdão obtido a seguinte ementa (fls. 48/50):

“Recurso. Pressupostos de Admissibilidade. Agravo de instrumento. Representação processual. Contrato de mandato outorgado por uma das partes a seu marido, também parte no processo. Constituição, por este último, de advogados. Inexistência de substabelecimento da esposa ao marido para a contratação dos referidos procuradores. Ausência de representação processual da mulher. Impossibilidade de aproveitamento do recurso por um dos litisconsortes. Hipótese que se admite para a interposição de um recurso, por apenas um dos consorciados, regularmente representado. Situação verificada que configura vício formal na interposição. Negativa de seguimento mantida. Agravo regimental improvido.

Recurso. Agravo de instrumento. Prejudicialidade em face do julgamento do agravo regimental.”

Inconformado, Fernando Vieira de Figueiredo interpôs recurso especial, provido por esta Corte Superior, para possibilitar ao Tribunal Estadual o exame das razões do agravo de instrumento, conforme a ementa a seguir transcrita (fls. 126/137):

“Processo Civil. Litisconsórcio. Princípio da autonomia dos litigantes. Extensão da eficácia da decisão proferida. Direito de recorrer. Arts. 48 e 509, CPC. Recurso provido.

I - Em se tratando de litisconsórcio unitário, em que a decisão deva ser uniforme para todos, é de aplicar-se o art. 509.

II - O litisconsorte não atingido pela irregularidade formal de representação no agravo de instrumento tem direito de ver seu recurso apreciado pelo órgão judiciário competente, independentemente da natureza do litisconsórcio entre as partes. Com efeito, o direito de recorrer precede a extensão da eficácia da decisão (art. 509, CPC), que dependerá do exame do mérito do agravo ainda não julgado.”

Retornando os autos à Corte *a quo*, ocorreu o julgamento do agravo de instrumento, desprovido, consoante se depreende da seguinte ementa (fls. 147/148):

“Penhora. Reforço. Discrepância entre o valor do bem arrematado e o montante do débito exequendo, que autoriza a determinação da complementação da constrição. Eventual irregularidade no ato expropriatório, que deve ser analisada na sede dos embargos à arrematação. Decisão mantida. Recurso improvido.”

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, aplicando-se multa ao embargante no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com base nos arts. 125, III, c.c. o art. 601 do CPC, por prática de ato atentatório à dignidade da justiça. (Fls. 158/161)

Irresignado, Fernando Vieira de Figueiredo interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, **a e c**, da Carta Magna, alegando, em síntese, que o v. acórdão recorrido violou os arts. 128 (decisão da lide nos limites em que foi proposta), 599, II (advertência ao devedor de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça), 600, II (oposição maliciosa à execução), 601 (multa por prática de ato atentatório à dignidade da justiça), 538, parágrafo único (multa no caso de embargos de declaração manifestamente protelatórios), todos do CPC, além de ter divergido de julgado do próprio 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. (Fls. 169/186)

Contra-razões apresentadas às fls. 194/195.

Inadmitido o recurso (fls. 197/198), subiram os autos a esta Corte após o provimento do agravo de instrumento em apenso. (Fl. 206)

Após, vieram-me os autos conclusos, por atribuição.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini (Relator): Sr. Presidente, de início, cumpre salientar que, tratando-se de recurso especial proveniente de decisão interlocutória proferida no curso de execução de título extrajudicial, configura-se indevida a respectiva retenção, porquanto não caracterizadas as hipóteses taxativas do art. 542, § 3º, do CPC. Este é o entendimento desta Corte Superior, de acordo com os seguintes precedentes:

“Processual Civil. Recurso especial oriundo de decisão interlocutória proferida em processo de execução. Retenção. Descabimento. (...).

1. A retenção prevista no § 3º do art. 542 do CPC não se aplica aos recursos especiais e extraordinários oriundos de decisão interlocutória proferida em processo de execução, porquanto esse dispositivo legal somente faz



*alusão aos apelos extremos provenientes de decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução.*

(...)” (REsp n. 598.111-AM, Relator Ministro José Delgado, DJ 21.06.2004). Grifei.

“(...). Impossibilidade do recurso especial permanecer retido nos autos. Art. 542, § 3º, do CPC. Exclusão *in casu* porquanto se trata de agravo de instrumento em execução fiscal. (...).

*1. O recurso especial deve permanecer retido nos autos quando interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução (art. 542, § 3º, do CPC). Hipótese inócua in casu porquanto trata-se de agravo de instrumento em execução.*

(...)” (MC n. 4.807-SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 03.11.2003). Grifei.

Quanto ao cabimento da via especial com fulcro no art. 105, III, **c**, da CF/1988, sendo o v. aresto paradigma e o v. acórdão recorrido do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, impossível conhecer do dissídio, de acordo com a Súmula n. 13 desta Corte, *verbis*: “a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial”.

No tocante à suposta violação aos arts. 538, parágrafo único, e 599, II, ambos do CPC, verifico que as matérias relativas a estes dispositivos não restaram prequestionadas, incidindo, à hipótese, a Súmula n. 356 do excelso Pretório.

Em relação à alegada infringência aos arts. 128, 600, II, e 601, todos do CPC, existindo o prequestionamento, passo à análise das controvérsias suscitadas.

Compulsando os autos, observo que Fernando Vieira de Figueiredo e outros interpuseram agravo de instrumento contra a r. decisão que, nos autos da execução proposta por Luiz Garcia Ross, ora recorrido, deferiu pedido de reforço da penhora, haja vista a insuficiência dos bens antes constrictos para o pagamento do débito.

Indeferido liminarmente o agravo, ante a ausência de peças obrigatórias para a formação do instrumento, foi interposto agravo regimental, desprovido.

Interposto recurso especial, esta Corte Superior, na Relatoria o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, deu-lhe provimento, para possibilitar ao Tribunal Estadual o exame das razões do agravo de instrumento, considerando agravante apenas Fernando Vieira de Figueiredo, ora recorrente.

No julgamento do agravo de instrumento, o Colegiado de origem manteve a r. decisão de deferimento do reforço da penhora, ante a discrepância existente

entre o montante exequendo e o valor dos bens arrematados, e, no que tange ao argumento de insubsistência da arrematação, argumentou tratar-se de discussão a ser realizada em embargos à arrematação (já julgados) e não incidentemente à execução.

Em sede de embargos de declaração, aplicou-se multa ao embargante no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, por prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

Foi, então, interposto o presente recurso especial, cujo cerne é averiguar a legalidade da multa aplicada ao recorrente em razão da prática de ato atentatório à dignidade da justiça, previsto no art. 600, II, do CPC, que dispõe:

“Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que: (...)

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;”.

Em comentário feito à referida norma processual na obra coordenada por Antonio Carlos Marcato, restou assentado:

“Querendo dar maior eficácia à atividade executiva, arrolou o legislador condutas maliciosas que violariam o princípio geral da lealdade processual que deve servir de norte para os litigantes. No processo de execução, tendo em vista que se trata de processo de desfecho único (onde a atuação jurisdicional é francamente favorável ao exequente, que presumivelmente tem razão, já que ostenta a seu favor título executivo), aumenta a necessidade de repressão às condutas tendentes a frustrar o resultado objetivado pelo credor, razão pela qual foram relacionados alguns atos típicos desta fase da atividade jurisdicional.” (‘Código de Processo Civil Interpretado’, São Paulo: Atlas, 2004, p. 1.764)

Desta feita, a prática de qualquer ato atentatório à dignidade da justiça possibilita ao juiz a fixação de multa ao devedor, estipulada, no máximo, em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a critério do magistrado, nos termos do art. 601, *caput*, do CPC, *verbis*:

“Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.”

No caso vertente, o Tribunal Estadual aplicou supracitada multa ao ora recorrente, justificando-a nos seguintes termos:



“(…) O acórdão embargado enfrentou a questão da subsistência da arrematação e, ao fazê-lo, reconheceu expressamente a impertinência dessa discussão em sede de execução. Tal matéria, porque própria de embargos, em embargos é de ser decidida, e assim sendo, não cabia suscitá-la em outro lugar.

Assim, é temerário, e configura manifesta má-fé processual, alegar, como se fez nestes embargos, que houve omissão quanto a assunto expressamente enfrentado pelo julgamento.

(…)

As razões declinadas na sede desses embargos, em boa verdade, não só não indicam qualquer tipo de irregularidade no acórdão embargado, bem como confirmam as razões do julgado, não só quanto às premissas, bem como quanto às conclusões.

O recurso manejado pela parte é escancaradamente de caráter infrigente, donde decorre, à saciedade, que o objeto perseguido nos presentes embargos está muito longe de corrigir eventuais erros ou omissões, mas, isto sim, impingir a convicção do embargante à Turma Julgadora. Tema que, por evidente, encontra-se afastado do âmbito dos embargos de declaração.

O acórdão foi claríssimo não só ao fixar os limites da controvérsia, bem como ao apreciá-la segundo os ditames da lei do processo.

Todas essas considerações, longas demais para a pequena complexidade da causa, estão sendo feitas para demonstrar a impropriedade da conduta processual do recorrente no presente caso, o que autoriza a aplicação de penalidade, nos termos da lei.

*Na verdade, o agravante não concorda com o deslinde do caso pela Turma Julgadora e procura, através de uma argumentação graciosa, criar tumulto no prosseguimento do caso, criando fatos não verdadeiros, e impingindo omissões e defeitos ao julgamento, onde, como demonstrado, eles não ocorreram.*

*Em sua peça de recurso, o embargante não tem o menor pejo de suscitar questões absolutamente impertinentes, diretamente relacionadas ao mérito da questão decidida, totalmente alijadas do espectro dos embargos de declaração, e que sequer para efeitos de pré-questionamento podem ser aproveitadas, utilizando-se de uma conduta de escandalosa má-fé, apenas para retardar o desfecho final do processo.*

*Tanto é que, em suas razões, volta a insistir na mesma argumentação do agravo, reapresentando, mais uma vez, as mesmas questões já espancadas*

quando do julgamento do recurso. Compare-se, em teor, as petições de fl. 153/155 e a minuta inicial do agravo. (Fls. 2/7)

*Tal comportamento, mais do que um desrespeito em relação à parte contrária, representa uma afronta à instituição do processo e à Justiça, que não pode passar impune pelo crivo do Poder Judiciário.*

*É do conhecimento de todos a presente situação de asoberbamento de serviço da máquina judiciária, que acaba se vendo premida por uma enxurrada de recursos procrastinatórios, embasados em argumentos desprovidos de conteúdo minimamente sério, e que tem em mira o endereço certo do retardamento na prestação jurisdicional, e a demora na distribuição final da Justiça.*

*É preciso que fique bem claro, que as partes, tanto quanto o Judiciário, são responsáveis pela escorreta distribuição da Justiça, sendo que condutas reprováveis como a que presentemente se verifica, não podem deixar de receber a merecida punição.*

*Sendo assim, patenteou-se — claramente — prática de ato atentatório à dignidade da Justiça e incondizente com lealdade processual, decorrente de oposição injustificada ao andamento do processo, adoção de procedimentos temerários em sua linha de argumentação, provocação de incidentes manifestamente infundados, interposição de recursos com intuito manifestamente procrastinatório, e oposição maliciosa ao andamento na execução (veja-se que o pedido do agravo é, entre outros, a suspensão do processo de execução, fls. 6 /7). Todas essas condutas estão previstas na lei, e são passíveis de reprimenda, nos exatos termos dos arts. 17, incisos IV, V, VI e VII e 600, II, todos do Código de Processo Civil.*

*Nessa conformidade, com fundamento no art. 125, III, c.c. o art. 601, ambos do Código de Processo Civil, aplica-se multa ao embargante por prática de ato atentatório à dignidade da justiça.” Grifei.*

Escorrito é o v. acórdão recorrido. Se o devedor pratica ato atentatório à dignidade da justiça, é justificável a incidência de multa como punição, aplicando-se os arts. 600 e 601 do CPC. Note-se que a matéria relativa à insubsistência da arrematação em questão, suscitada pelo recorrente em sede de embargos de declaração, já foi debatida e decidida em outra oportunidade, na via apropriada, a saber, embargos à arrematação. (Fl. 92)

A colenda Segunda Seção deste Tribunal de Uniformização, quando do julgamento do EREsp n. 36.718-RS, Relator p/ acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 13.02.1995, decidiu: “Instrumento da jurisdição e com escopos jurídico,



político e social, o processo contemporâneo, além de prestigiar a lealdade, tem perfil predominantemente público, razão pela qual incumbe ao juiz que o dirige prevenir e reprimir, de ofício, qualquer ‘ato contrário à dignidade da justiça’”.

Válido trazer à colação os precedentes a seguir elencados:

“Processual Civil. Execução. Substituição da penhora. Ato atentatório à dignidade da justiça. Art. 601 do CPC. Multa.

*1. A oposição maliciosa à execução caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa exigível na própria execução, consoante dispõe o art. 601 do CPC.*

2. Recurso especial provido.” (REsp n. 690.206-PB, Relator Ministro Castro Meira, DJ 1ª.08.2005). Grifei.

“Processo Civil. Ato atentatório à dignidade da justiça. Multa imposta nos termos do art. 601 do CPC. Inexistência de ofensa à Lei Federal. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

*I - O processo é instrumento de satisfação do interesse público na composição dos litígios e dois princípios de igual importância convivem e precisam ser respeitados - o da celeridade e do contraditório, que, muitas vezes, tidos como antagonísticos, em verdade, não o são. Deve o Magistrado usando de seu bom senso, para não infringir o princípio do contraditório, coibir atos que atentem contra a dignidade da justiça, impedindo que o processo se transforme em meio de eternização das ações e seja utilizado como arma para o não cumprimento das decisões judiciais.*

II - A aplicação da multa do art. 601 decorreu da regular incidência do artigo anterior, entendendo os julgadores que os recorrentes estão a procrastinar o andamento da execução ao se insurgirem contra mera atualização de conta, utilizando-se de argumentos já expendidos quando impugnada a homologação anteriormente feita.

III - Dissídio jurisprudencial não comprovado ante a dessemelhança de bases fáticas entre as hipóteses confrontadas.

IV - Recurso não conhecido.” (REsp n. 165.285-SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 02.08.1999). Grifei.

Ademais, analisar se as condutas da parte configuram atos atentatórios à dignidade da justiça implica revolvimento do material fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

Nas palavras do ilustre Ministro Arnaldo Esteves Lima: “As turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na interpretação do

disposto nos arts. 600 e 601 do CPC, firmaram o entendimento segundo o qual se mostra inviável, em recurso especial, por demandar reexame de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula n. 7-STJ, a análise da legalidade da fixação de multa por suposta prática de ato atentatório à dignidade da justiça.” (AgRg no Ag n. 464.995-RJ, DJ 1<sup>o</sup>.07.2005). No mesmo sentido: AgRg no Ag n. 554.149-RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 07.03.2005.

Ressalte-se, por fim, a inexistência de afronta ao art. 128 do CPC, porquanto a lide foi decidida nos limites em que foi proposta. O *decisum* agravado apenas tratou do reforço da penhora no processo executivo em comento, haja vista a insuficiência dos bens anteriormente constrictos para o pagamento do débito.

Por tais fundamentos, não conheço do recurso.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 642.604-RJ (2004/0050040-2)**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Recorrente: Sylvio Rodrigues

Advogada: Sandra Maria da Costa Rezende

Recorrida: União

**EMENTA**

Enfiteuse. Foro. Base de cálculo. Valor do domínio pleno. Reajustamento anual. Art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, com redação dada pela Lei n. 7.450/1985. Impossibilidade.

A norma legal que permite a atualização anual do foro aplica-se a todos os contratos de aforamento, inclusive aqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 7.450/1985. Precedentes.

Afigura-se descabida, todavia, a modificação anual do valor do domínio pleno de imóvel aforado a particular pela União, sobre o qual é calculado o valor do foro, posto que este último é invariável.

Recurso especial conhecido e provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na



conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2006 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

---

DJ 04.09.2006

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: O egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou acolhida à apelação do autor em ação declaratória em que este pretendia a manutenção da base de cálculo para fins de incidência da atualização monetária anual do foro de bem da União, objeto de contrato de enfiteuse com o particular.

O v. aresto está assim ementado:

“Enfiteuse de bens públicos. Terreno de Marinha. Cobrança do foro anual. Atualização. Variação do valor do domínio pleno. Lei n. 7.450/1985. Inexistência de ilegalidade.

I - Os aforamentos de imóveis públicos não se submetem diretamente à legislação própria dos contratos privados, vez que, embora não se trate de relação jurídica de cunho eminentemente administrativo, na medida em que não objetivam a realização de serviço público, há ordenamento jurídico especial disciplinando a matéria.

II - Tanto o Código Civil de 1916 quanto o atual, vigente desde 10.01.2003, remetem à legislação específica o regramento das enfiteuses relativas aos terrenos de Marinha.

III - Mesmo antes da entrada em vigor da Lei n. 7.450, de 23.12.1985, o valor do foro anual já era atrelado ao valor do domínio pleno do imóvel, *ex vi* do disposto nos Decretos-Leis ns. 2.490, de 16.08.1940, e 9.760, de 05.09.1946, não havendo motivo para se considerar que o *quantum* fixado quando da constituição do aforamento devesse permanecer inalterado *ad infinitum*.

IV - Tendo em vista a desvalorização da moeda, a inalterabilidade do valor inicialmente fixado para o foro anual levaria à extinção da obrigação,

com o conseqüente afastamento da onerosidade do contrato, cuja natureza ficaria desvirtuada.

V - O parágrafo único do art. 91 da Lei n. 7.450/1985, ao dispor que o valor do domínio pleno seria indexado às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, refere-se especificamente à atualização para fins de remição dos aforamentos constituídos há mais de 10 anos, conforme previsto no art. 90 do mesmo diploma legal.” (Fl. 140)

Daí o especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, por divergência jurisprudencial e afirmada ofensa aos arts. 678 do Código Civil, 23, parágrafo único, 1ª, do Decreto-Lei n. 2.490/1940, 13 do Decreto-Lei n. 3.438/1941 e 101 da Lei n. 7.450/1985, insistindo o recorrente na concessão da ordem porquanto não pretende impedir a correção monetária anual do foro, que admite, mas sim a alteração unilateral da base de cálculo, originalmente fixada em um número certo de BTN's, atualmente expresso em UFIR's.

Aduz, ainda, que a participação da União como sujeito do contrato não descaracteriza a sua natureza privada. Respondido, o recurso foi admitido na origem, ascendendo a esta Corte.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): A questão versada na espécie é a mesma tratada no REsp n. 212.060-RJ, de que fui Relator. Tal recurso especial, aliás, fora interposto em demanda intentada pelo mesmo autor da presente ação, que aqui também recorre.

Assim, adoto como razão de decidir a fundamentação expendida no julgado recém mencionado, de que colho as seguintes considerações:

“(…) pretende o impetrante recorrente a incidência do princípio da inalterabilidade do foro, previsto no art. 678 do Código Civil, que reza ser a pensão ou foro ‘anual, certo e invariável’.

Cumpre interpretar o referido dispositivo confrontando-o com o art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, em sua novel redação dada pela Lei n. 7.450/1985, aplicável à hipótese, pois dispõe sobre o aforamento de bens imóveis da União, assim redigido:

‘Art. 101. Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado.’



Sobre a atualização monetária do valor do canon, registro que esta Corte já solidificou o entendimento de que é plenamente cabível a recomposição do valor originalmente contratado, bem como que a regra que permite a atualização anual do foro se aplica inclusive às enfiteuses constituídas anteriormente à vigência da Lei n. 7.450/1985. A propósito, os seguintes precedentes:

‘Enfiteuse. Foro. Reajustamento anual. Art. 101 do Decreto-Lei n. 9.706/1946.

A regra que permite a atualização anual do foro aplica-se às enfiteuses constituídas anteriormente à vigência da Lei n. 7.450/1985.

Recurso conhecido, mas improvido’. (REsp n. 33.696-PE, Relator eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 10.06.1996)

‘Enfiteuse. Foro. Reajustamento anual. Art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, com redação dada pela Lei n. 7.450/1985.

A norma legal, que permite a atualização anual do foro, aplica-se a todos os contratos de aforamento, inclusive aqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 7.450/1985. Precedentes.

Recurso especial conhecido, mas improvido.’ (REsp n. 19.016-PE, Relator eminente Ministro Barros Monteiro, DJ 18.11.1996)

No mesmo sentido: REsp n. 210.813-RJ, Relator o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 14.02.2000; REsp n. 30.688-PE, Relator o eminente Ministro Hélio Mosimann, DJ 03.04.1995; e REsp n. 47.589-RJ, Relator o eminente Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 11.09.1995.

Friso que a presente hipótese, entretanto, não versa sobre a mera atualização monetária do valor originalmente contratado para o aforamento, que o impetrante expressamente admite como cabível.

Cuida-se aqui, em verdade, de modificação, por critérios próprios da administração, da base de cálculo do foro, qual seja, o valor do respectivo domínio pleno (art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760/1946), que se lastreia no valor de mercado do bem, sabidamente oscilante a cada ano, de regra quase que absoluta, com acréscimos.

Não se pode perder de vista, todavia, o princípio básico norteador da própria concepção do aforamento, de que o valor do foro é certo e invariável.

Quando o foreiro contrata a enfiteuse, seja ela pública ou privada, parte da premissa básica de que se submeterá a todas as regras a ela

inerentes, dentre as quais a da inalterabilidade do foro, pois que da própria natureza do instituto.

Assim, a alteração unilateral do valor do foro, pela administração, anualmente, constituiria uma mudança substancial no contrato original, sendo que, no caso da enfiteuse de bem público, sequer pode o foreiro resgatar o aforamento.

Cabendo à Delegacia do Patrimônio da União a estipulação do valor do foro, somente a sua atualização monetária é permitida, justamente para manter o equilíbrio original das bases do contrato.

Qualquer outra modificação, efetivada de forma unilateral pela União, constituiria excesso, com um enriquecimento indevido do ente federal, sendo que não é esta a finalidade da enfiteuse de bem público.

Forte nessas razões, julgo descabida a modificação anual do valor do domínio pleno do imóvel aforado a particular pela União, devendo incidir, sobre o valor originalmente contratado para o foro, apenas a atualização monetária”.

Isso posto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para declarar que sobre o valor originalmente contratado para o foro incida apenas a atualização monetária.

---

#### **RECURSO ESPECIAL N. 667.633-CE (2004/0099883-8)**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Recorrente: American Airlines Inc.

Advogados: Carlos Roberto de Siqueira Castro e outros

Recorrida: Associação Brasileira de Agências de Viagem do Ceará — ABAV

Advogados: Pedro Rodrigues Neto e outro

#### **EMENTA**

Venda de passagens aéreas. Liminar para obstar a redução unilateral das comissões devidas às agências de viagens pelas companhias de aviação.

“Em contrato verbal de comissão mercantil, pode o comitente reduzir unilateralmente o valor das comissões referentes a negócios



futuros a serem realizados pelas comissárias, à míngua de ajuste expresso em sentido contrário.” (REsp n. 617.244-MG, por mim relatado, DJ 10.04.2006)

Recurso especial conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

---

DJ 02.10.2006

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Cuida-se de recurso especial interposto por American Airlines Inc. contra v. acórdão que, em sede de agravo de instrumento, manteve liminar concedida em ação cautelar ajuizada pela ora recorrida, Associação Brasileira de Agências de Viagem do Ceará — ABAV. O objeto da medida era tornar sem efeito a redução das comissões devidas aos agentes de viagens pela venda de bilhetes aéreos, unilateralmente decidida pelas companhias de aviação.

O v. aresto está assim ementado:

“Agravo de instrumento. Cautelar inominada. Liminar. Redução unilateral da comissão paga pelas empresas aéreas às agências de viagens. Não cabimento.

Preliminares de ausência de regularidade formal e de intempestividade recursal — rejeitadas.

Desvela-se plausível a decisão monocrática deferitória da medida liminar visando ao sobrestamento dos efeitos da medida tomada pelas empresas aéreas que reduziram, de forma unilateral, os percentuais das comissões repassadas às agências de viagens.

Requisitos clássicos de concessão da liminar presentes na espécie — *fumus boni juris* e *periculum in mora*. O primeiro, consubstanciado na plausibilidade de que permaneçam provisoriamente inabaláveis as condições originárias do contrato, até um acerto definitivo entre as partes litigantes. O segundo, perceptível no fato de que a redução dos percentuais da comissão antes acordada poderá resultar graves prejuízos no orçamento das agências de viagens.

Decisão monocrática mantida.

Agravo conhecido, mas improvido.” (Fl. 312)

Daí o recurso especial, fundado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, em que se aponta ofensa ao art. 186 do Código Comercial e dissídio pretoriano. A recorrente sustenta ser lícita a redução das comissões devidas aos agentes de viagens.

Respondido, o apelo foi admitido, ascendendo os autos a esta Corte.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): O recurso merece ser acolhido.

Na espécie, cumpre ressaltar, não é necessário revolver o substrato fático-probatório da lide para verificar se estão cumpridos os requisitos para a concessão da liminar, já que a decisão foi fundada na própria discussão sobre a licitude ou não na conduta das companhias aéreas em reduzir o comissionamento.

E quanto a isso, o entendimento desta Quarta Turma é favorável à pretensão recursal. Tal matéria já foi decidida no julgamento do REsp n. 617.244-MG, de que fui Relator. Na ocasião, foi sufragado o entendimento de que “Em contrato verbal de comissão mercantil, pode o comitente reduzir unilateralmente o valor das comissões referentes a negócios futuros a serem realizados pelas comissárias, à míngua de ajuste expresso em sentido contrário”.

Reitero os fundamentos expendidos na ocasião, *in verbis*:

“Este Pretório já se pronunciou sobre a questão em medidas cautelares referentes a ações de mesmo objeto, ajuizadas em outras unidades da Federação. Em tais casos, tem sido validada liminarmente a redução das comissões. (MC n. 7.683-CE, MC n. 4.392-MT e MC n. 6.820-PE)

Tal orientação merece ser prestigiada.

(...) a diminuição do comissionamento aqui em questão não se refere a operações já realizadas. A medida vale apenas para as posteriores à decisão



das companhias de aviação. Estas previamente notificaram as agências sobre seu novo comportamento, não havendo, portanto, qualquer arbitrariedade.

Além disso, a pretensão de perenizar os percentuais antigos tampouco é possível sob o pretexto de violação do costume. Nesse diapasão, o art. 186 do Código Comercial dispunha que “Todo comissário tem direito para exigir do comitente uma comissão pelo seu trabalho, a qual, quando não tiver sido expressamente convencionada, será regulada pelo uso comercial do lugar onde se tiver executado o mandato.” (Art. 154)

Tal dispositivo previa apenas um parâmetro para a fixação da comissão diante da inexistência de ajuste expresso. Dita norma não imuniza o valor fixado a mudanças ou flutuações inerentes ao mercado e tampouco estabelece — e nem poderia — preceito que permita concluir pela petrificação do próprio costume.

Tampouco me impressiona a argumentação em torno de uma possível quebra das agências de viagens atribuída à conduta das rés. Não tenho notícia de que, ao longo do tempo decorrido desde a implementação da medida, tenham os agentes encerrado suas atividades ou experimentado prejuízos não contornáveis. Como bem ponderou o eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro em decisão proferida na MC n. 6.820, ‘a venda de passagens aéreas não é a finalidade principal das empresas de turismo, mas é uma das atividades precípuas das empresas aéreas.’”

Isso posto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para cassar a liminar.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 678.128-MG (2004/0087315-3)**

Relator: Ministro Jorge Scartezzini  
Relator p/ o acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha  
Recorrente: Gilberto Borges da Silva  
Advogado: Wilson José de Oliveira  
Recorridos: Luiz Henrique Marra dos Anjos e outro  
Advogado: Ricardo Casabona

**EMENTA**

Recurso especial. Exceção de pré-executividade. Citação via postal. Nulidade inexistente.

Não se reconhece a nulidade da citação enviada pelo correio e recebida no domicílio do devedor.

Recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, não conhecer do recurso especial, vencido o Sr. Ministro-Relator, que dele conhecia e dava-lhe provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Votaram com o Sr. Ministro Barros Monteiro os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

---

DJ 18.09.2006

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini: Infere-se dos autos que Luiz Henrique Marra dos Anjos e outra ajuizaram ação de execução contra Gilberto Borges da Silva. Rejeitada a exceção de pré-executividade apresentada por este (fl. 34), interpôs-se agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, aduzindo ser cabível objeção de pré-executividade para argüir a nulidade da citação realizada na ação sob o rito ordinário em execução, pelo fato da correspondência de citação, via postal, ter sido entregue a pessoa desconhecida, cuja assinatura consta no aviso de recebimento. (Fls. 2/7)

O pedido de efeito suspensivo foi deferido à fl. 47. Contudo, a colenda 6ª Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais negou provimento ao agravo, conforme se depreende da seguinte ementa (fls. 56/62):

“Execução. Exceção de pré-executividade. Citação via postal — A.R. Endereço do réu. Validade.

Os pressupostos processuais e as condições da ação podem ser examinados através da exceção de pré-executividade.

A citação via postal através de ‘AR’, recebida por terceiro, mas no endereço residencial do suplicado, é válida.”

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. (Fls. 78/83)



Inconformado, Gilberto Borges da Silva interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, **a e c**, da Constituição Federal de 1988, alegando, em síntese, que o v. acórdão recorrido violou o art. 223, parágrafo único, do CPC (exigência da assinatura do citando no recibo de entrega da carta registrada de citação enviada pelo correio), além de ter divergido de julgados desta Corte. (Fls. 101/113)

Não foram apresentadas contra-razões. (Fl. 171)

Admitido o recurso (fls. 172/174), subiram os autos a esta Corte, vindo-me conclusos.

É o relatório.

#### **VOTO-VENCIDO**

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini (Relator): Sr. Presidente, de início, cumpre salientar que, tratando-se de recurso especial proveniente de decisão interlocutória proferida no curso de execução de título judicial, configura-se indevida a respectiva retenção, porquanto não caracterizadas as hipóteses taxativas do art. 542, § 3º, do CPC. (REsp n. 598.111-AM, Relator Ministro José Delgado, DJ 21.06.2004, MC n. 4.807-SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 03.11.2003)

No tocante ao cabimento da via especial com base no art. 105, III, **a e c**, da CF/1988, verifico ter sido prequestionada, ainda que implicitamente, a matéria referente ao dispositivo tido por afrontado, a saber, art. 223, parágrafo único, do CPC, bem como haver o indispensável cotejo analítico, com a juntada do inteiro teor dos vv. arestos paradigmas, pelo que passo à análise da controvérsia suscitada.

Consta dos autos que Luiz Henrique Marra dos Anjos e outra, ora recorridos, ajuizaram ação de rescisão contratual c.c. a restituição de parcelas pagas, com antecipação de tutela, contra Gilberto Borges da Silva, ora recorrente. (Fls. 8/15)

O douto Juízo *a quo*, após reconhecer a revelia, julgou procedente o pedido, “para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes” e condenar o réu a restituir aos autores, em parcela única, a quantia recebida, corrigida monetariamente, mais juros de mora de 6% a.a., a partir da citação. (Fls. 20/22)

No curso da execução da r. sentença, o réu-executado, citado regularmente, apresentou exceção de pré-executividade, argüindo ausência de citação na ação sob o rito ordinário, rejeitada. Em sede de agravo de instrumento, o Colegiado de origem entendeu ser cabível a exceção de pré-executividade, contudo, considerou que “a citação via postal através de ‘AR’, recebida por terceiro, mas no endereço residencial do suplicado, é válida”. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Foi, então, interposto o presente recurso especial, cujo cerne é analisar a validade, para fins de citação via postal, da assinatura de terceiro no recibo de entrega da carta registrada enviada pelo correio ao endereço residencial do citando.

Dispõe o art. 223, parágrafo único, do CPC:

“Art. 223. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juízo e cartório, com o respectivo endereço.

Parágrafo único. *A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.* Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração.” Grifei

Comentando referida norma processual, Theotonio Negrão registra:

“*Na citação de pessoa física por via postal, é indispensável a entrega diretamente ao citando, devendo o carteiro colher seu ciente. Se o aviso de recebimento da carta citatória for assinado por outra pessoa, que não o próprio citando, e não houver contestação, o autor tem o ônus de demonstrar que o réu, ainda que não tenha assinado o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada*’ (STJ RF 351/384). No mesmo sentido: RSTJ 88/187, maioria, 95/391; STJ - Primeira Turma, REsp n. 57.370-RS, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, julgado em 26.04.1995, deram provimento, v. u., DJ 22.05.1995, p. 14.369; RJTJERGS 172/28.

‘Citação pelo correio. Pessoa física. *Para a validade da citação, não basta a entrega da correspondência no endereço do citando; o carteiro fará a entrega da carta ao destinatário, colhendo a sua assinatura no recibo*’ (RSTJ 88/187, maioria). No mesmo sentido: RSTJ 95/391, STJ-RF 351/384).” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 290/291). Grifei

Assim, tratando-se de citação via postal de pessoa física, a regra é a entrega da carta direta e pessoalmente ao citando, cuja assinatura deve constar no aviso de recebimento. Se no recibo de entrega da carta enviada pelo correio ao endereço residencial do citando constar assinatura de terceiro, e inexistir contestação, não é válida a citação, sendo da parte autora o ônus de demonstrar que a parte ré, embora não tenha assinado o aviso de recebimento, tomou conhecimento da ação que lhe foi proposta.



*In casu*, é incontroverso o fato do aviso de recebimento referente à carta registrada de citação via postal ter sido assinado por terceiro, e não pelo citando. De acordo com a Corte *a quo*: “No caso dos autos, examinando o ‘AR’ de fl. 31-TA, observa-se que foi endereçado ao endereço correto do agravante Gilberto Borges Silva e recebido por Otávio Alves, inclusive não manifestando ou impondo qualquer óbice ao seu recebimento, no sentido de que não lhe seria permitido o recebimento de correspondências endereçadas ao suplicado, demonstrando habitualidade e a naturalidade do ato, inclusive o conhecimento da pessoa a qual foi endereçada”.

E, note-se, não restou demonstrado nos autos que o réu, ora recorrente, tenha tomado conhecimento da ação sob o rito ordinário ajuizada contra sua pessoa, até porque não ofereceu contestação, tendo a r. sentença sido proferida à revelia. Segundo alega, soube do ajuizamento da referida ação apenas na fase de execução, quando de sua citação por meio de oficial de justiça. Desta feita, a citação válida no processo de conhecimento não se efetivou e, por isso, não se instaurou regularmente a relação processual.

A respeito do tema, válido trazer à colação os precedentes a seguir elencados:

“Direito Processual Civil e Civil. Citação. Via postal. Pessoa física. Procedimento. Interpretação do art. 223, Parágrafo único, CPC. Entrega pessoal ao citando. Necessidade. Ônus do autor de provar, no caso, a validade da citação. Precedente da turma. Legislação anterior. Irrelevância. Condomínio. Convenção aprovada e não registrada. Obrigatoriedade para as partes signatárias. Legitimidade do condomínio. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Recurso acolhido.

*I - Na citação de pessoa física por via postal, é indispensável a entrega diretamente ao citando, devendo o carteiro colher seu ciente.*

*II - Se o aviso de recebimento da carta citatória for assinado por outra pessoa, que não o próprio citando, e não houver contestação, o autor tem o ônus de demonstrar que o réu, ainda que não tenha assinado o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada.*

*III - A convenção de condomínio registrada, como anota a boa doutrina, tem validade erga omnes, em face da publicidade alcançada. Não registrada, mas aprovada, faz ela “lei entre os condôminos, passando a disciplinar as relações internas do condomínio”.*

*IV - Não se conhece do recurso especial quando a matéria, embora invocada pela parte nas instâncias ordinárias, não mereceu apreciação do Tribunal. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, tem-se por*

prequestionada determinada matéria, a ensejar o acesso à instância especial, quando a mesma é debatida e efetivamente decidida pelas instâncias ordinárias.” (REsp n. 164.661-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 16.08.1999). Grifei

“Citação pelo correio. Pessoa física. Requisitos. Art. 223, § 3º, do CPC.

Para a validade da citação, não basta a entrega da correspondência no endereço do citando; o carteiro fará a entrega da carta ao destinatário, colhendo a sua assinatura no recibo.

Recurso especial conhecido e provido.” (REsp n. 80.068-GO, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 24.06.1996)

Por tais fundamentos, *conheço do recurso e lhe dou provimento, a fim de anular o processo de conhecimento a partir da citação, inclusive.*

É como voto.

#### VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, rogo vênias para dissentir do voto do Sr. Ministro-Relator, uma vez que a chamada exceção de pré-executividade ou objeção de não executividade não tem por finalidade anular a execução, mas sim argüir a nulidade do título executivo. Para alegar-se matéria de cunho processual, existem as vias próprias. Esse foi o primeiro aspecto.

Em segundo lugar, também com a devida vênias do Sr. Ministro-Relator, penso que não há nulidade no caso, porquanto, conforme acabei de mencionar, a jurisprudência da Segunda Seção evoluiu no sentido de admitir a citação pelo correio tão-só com o recebimento da carta no domicílio do devedor.

Nessa linha, rogo vênias ao Sr. Ministro-Relator para não conhecer do recurso especial.

#### VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Sr. Presidente, peço vênias ao eminente Ministro-Relator para acompanhar a douta dissidência, uma vez que se ajusta à jurisprudência mais atualizada desta Corte, sobretudo a já definida na Segunda Seção.

Não conheço do recurso especial.



### VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Presidente): Srs. Ministros, pedindo vênua ao eminente Ministro-Relator, acompanho a divergência não conhecendo do recurso especial.

---

### RECURSO ESPECIAL N. 748.561-RS (2005/0076061-6)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior  
Recorrente: Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre — CDL  
Advogados: Vicente Teixeira Smith e outros  
Recorrida: Janaína Barbier Gonçalves  
Advogados: Luciana Albuquerque de Azeredo e outro  
Interes.: Losango Promotora de Vendas Ltda  
Advogado: Rafael da Silveira Morales

### EMENTA

Civil e Processual. Ação de indenização. Inscrição indevida do nome da autora no SPC. Uso de CPF falso por terceiro. Inclusão injustificada. Dano moral. Legitimidade passiva. Responsabilidade da empresa comerciante.

I - Reconhecida a responsabilidade exclusiva da empresa pela inclusão injustificada do nome da autora em cadastro negativo de crédito, caracterizadora do dano moral, a esta cabe a legitimidade passiva para a demanda e não à associação mantenedora do serviço de proteção ao crédito.

II - Recurso especial conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2006 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

---

DJ 18.09.2006

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre — CDL interpõe, pelas letras **a** e **c** do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 351):

“Ação de indenização por danos morais.

A CDL é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Comprovado que o cadastramento do nome da autora foi feito indevidamente, pois o CPF pertence à autora, que pendência nenhuma possui junto a primeira requerida, equivale ao ato de terceiro desconhecido, presente o dever de indenizar o dano moral daí decorrente. Tratando-se de dano moral puro, dispensada a comprovação de prejuízo concreto.

A quantificação do dano moral deve ter caráter punitivo e compensatório, sem ensejar enriquecimento ilícito da autora.

Valor indenizatório majorado, assim como o percentual dos honorários são fixados em 20%, considerando-se o trabalho desenvolvido e o tempo transcorrido.

Apelo da autora provido. Apelo da losango desprovido.”

Alega a recorrente que compete exclusivamente à Losango Promotora de Vendas Ltda a legitimidade passiva para responder pela demanda, haja vista ser ela a responsável pela inscrição indevida do nome da autora no cadastro de inadimplentes. Dessa forma, entende que restaram violados os arts. 186 do Código Civil de 2002 e 267, VI, do CPC.

Invoca dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões. (Fl. 382)

O recurso especial foi admitido na instância de origem pelo despacho presidencial de fls. 383/384.

É o relatório.



### VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Trata-se de recurso especial decorrente de ação de indenização movida por Janaína Barbier Gonçalves contra Losango Promorata de Venda Ltda e Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, incorporada pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre, sob o fundamento de que houve indevida inscrição de seu nome no SPC pela primeira ré, causando-lhe danos de ordem moral.

A co-ré sustenta que não lhe competia verificar a autenticidade das informações repassadas pela empresa associada. Argúi que o banco de dados recebe o pedido de registro já pronto, na condição de mero processador, sendo esta responsabilidade das empresas usuárias do sistema.

É certo que não cabe ao banco de dados a responsabilidade pela inscrição indevida, porém à entidade que informa o débito inexistente, ao teor do entendimento do STJ a respeito, *verbis*:

“Civil e Processual. Ação de indenização. Remessa a cliente de cartão de crédito não solicitado. Devolução. Extravio. Utilização por terceiros. Inscrição restritiva em órgãos cadastrais de crédito. Dano moral. Legitimidade passiva e responsabilidade do banco pelo ilícito. Infringência ao art. 39, III, do CDC. Legitimidade passiva confirmada. Sucumbência recíproca não configurada. Juros de mora. Condenação em sentença. Preclusão. CPC, art. 530. Inexistência de violação.

I - O banco é parte legitimada passivamente e comete ato ilícito, previsto no art. 39, inciso III, da Lei n. 8.078/1990, quando, fornecendo ao cliente cartão de crédito por ele não solicitado, dá-se ulterior extravio e indevida utilização por terceiros, gerando inadimplência fictícia e inscrição do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito, causadora de dano moral indenizável.

II - Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial. Precedentes do STJ.

III - Não se configura ofensa ao art. 530 do CPC, se o acórdão dos embargos infringentes, ao se referir aos juros moratórios, apenas repetiu a decisão proferida monocraticamente nos aclaratórios, que os inseriu na condenação, sem oposição do réu, restando preclusa a matéria.

IV - Recursos especiais não conhecidos.” (Quarta Turma, REsp n. 514.358-MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, unânime, DJ 03.05.2004)

Dessa forma, restando comprovado que o envio de informação de débito vinculado ao número do CPF da autora, o qual foi ofertado de forma fraudulenta por terceiro devedor, foi realizado pela Losango Ltda, indubitavelmente a ela cabia exclusivamente o dever de indenizar.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para decretar a carência de ação em relação à recorrente, em virtude da ilegitimidade passiva para a causa (art. 267, VI, do CPC). Custas e verba honorária pela autora, conforme sentença de fl. 285, suspenso o ônus em razão da justiça gratuita.

É como voto.

---

#### **RECURSO ESPECIAL N. 782.898-MT (2005/0156984-0)**

Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa

Recorrente: Banco Boa Vista Interatlântico S/A

Advogados: Roberto Zampieri e outros

Recorrido: Ricardo Mário Ceccarelli

Advogados: Miguel Juarez Romeiro Zaim e outros

#### **EMENTA**

Recurso especial. Extravio de talões de cheque. Empresa terceirizada. Uso indevido dos títulos por terceiros. Inscrição indevida em cadastro de proteção de crédito. Responsabilidade do Banco. Dano moral. Presunção. Valor da indenização excessivo. Redução. Recurso especial parcialmente provido.

1. Em casos de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, não se faz necessária a prova do prejuízo.

2. Restou caracterizada a legitimidade passiva do Banco recorrente, o qual é responsável pela entrega dos talões de cheque ao cliente, de forma segura, de modo que, optando por terceirizar esse serviço, assume eventual defeito na sua prestação, mediante culpa *in eligendo*, por defeito do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que disciplina a responsabilidade objetiva



pela reparação dos danos. (REsp n. 640.196, Terceira Turma, Relator Ministro Castro Filho, DJ 1<sup>o</sup>.08.2005)

3. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior que, sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando-se assim o injustificado locupletamento da parte vencedora.

4. Recurso especial conhecido em parte e nela parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Relator

---

DJ 04.12.2006

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa: Cuida-se de recurso especial, interposto por Banco Boa Vista Interatlântico S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, em face de acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso, que rejeitou embargos de declaração opostos diante de aresto assim ementado:

“Apelação cível. Ação de reparação de danos. Terceirização. Culpa *in eligendo*. Configuração. Extravio de talonário. Devolução de cheques. Inscrição indevida no banco de dados. Dano moral caracterizado. Sucumbência recíproca. Ocorrência. Recurso parcialmente provido.

A terceirização não elide a culpa do banco, pois este continua responsável pelos serviços que se propôs a prestar a seus clientes.

A indevida devolução de cheques e inscrição do nome do cliente no banco de dados de órgãos informativos de créditos basta à configuração do dano moral.

Sendo as partes vencedoras e vencidas, os ônus da sucumbência devem ser repartidos na proporção de suas vitórias e derrotas.” (Fl. 14)

Inadmitido o recurso, o recorrente interpôs agravo de instrumento, o qual foi provido pelo eminente Ministro Fernando Gonçalves, que determinou a sua conversão em recurso especial.

Aduz o recorrente, em suma, que não restou caracterizado o dano moral, pois o Banco, embora não tenha dado causa ao extravio dos talões de cheques, tomou as providências cabíveis no sentido de não gerar mais aborrecimentos ao recorrido, efetuando os estornos dos cheques e informando a CDL, onde constava a restrição. Sustenta, ademais, que o fato de o nome do recorrido ter sido incluído nos cadastros de restrição ao crédito não gera, para o Banco, o dever de indenizar, pois a única atitude que lhe poderia ser exigida era a sustação do pagamento dos cheques. Eventualmente, pede a redução da indenização fixada em cem salários mínimos para valor não superior a dez salários mínimos.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Relator): 1. O recurso especial merece ser parcialmente provido.

Em linha de princípio, vale salientar que o caso dos autos cuida de ação de reparação de danos ocasionados ao recorrido em decorrência do extravio de talões de cheques pela empresa terceirizada contratada pelo Banco recorrente. Exsurge dos autos que, em virtude do extravio, o nome do recorrido foi inserido em cadastro de inadimplentes, tendo em vista que alguns dos títulos perdidos foram indevidamente utilizados por terceiros, mediante falsidade ideológica, não obstante o Banco tenha efetuado o estorno dos cheques erroneamente descontados na conta-corrente do recorrido.

Com efeito, no que diz respeito à alegação de que o dano moral não restou comprovado, não merece reparos o v. acórdão recorrido, porquanto a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, em casos de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, é desnecessária a prova do prejuízo.

Ademais, restou caracterizada a legitimidade passiva do Banco recorrente, o qual é responsável pela entrega dos talões de cheque ao cliente, de forma segura,



de modo que, optando por terceirizar esse serviço, assume eventual defeito na sua prestação, mediante culpa *in eligendo*, por defeito do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que disciplina a responsabilidade objetiva pela reparação dos danos, consoante entendimento desta Corte Superior, *verbis*:

“Responsabilidade civil. Extravio de talonários de cheques entregues por empresa contratada pelo Banco. Inclusão do nome do correntista no Serasa. Dano moral presumido. Valor reparatório. Critérios para fixação. Controle pelo STJ. Desnecessidade. Reexame de prova. Descabimento. Sucumbência recíproca. Não ocorrência.

I - O Banco é responsável por fazer chegar o talonário de cheques às mãos do correntista de forma segura, razão pela qual, ao optar por terceirizar esse serviço, assume o ônus por eventual defeito na sua prestação, não apenas pela existência de culpa *in eligendo*, mas também por caracterizar defeito de serviço, *ex vi* do disposto no art. 14 e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor, do qual ressaí a sua responsabilidade objetiva pela reparação dos danos.

II - Em casos que tais, o dano é considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.

III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, ocorreu, não se distanciando o *quantum* arbitrado da razoabilidade.

IV - Inviável o conhecimento do especial quanto à alegada culpa concorrente, uma vez que a argumentação expendida não prescindiria do reexame das circunstâncias fáticas da causa, incompatível com a natureza da via eleita. (Súmula n. 7-STJ)

V - Esta Corte tem entendido que o valor pedido na exordial é apenas estimativo. Destarte, restando a condenação inferior ao *quantum* solicitado, não há que se falar em sucumbência recíproca. Recurso não conhecido.” (REsp n. 640.196, Terceira Turma, Relator Ministro Castro Filho, DJ 1<sup>a</sup>.08.2005)

2. Em relação ao valor fixado a título de indenização por danos morais, melhor sorte assiste ao recorrente.

Firmou-se entendimento, nesta Corte Superior, de que, sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando-se assim o injustificado locupletamento da parte vencedora.

Nesse sentido, dentre outros, o seguinte julgado:

“Processual Civil. Recurso especial. Ação indenizatória. Danos morais e materiais. Ocorrência. Conta de luz. Cobrança indevida. Inscrição no registro de inadimplentes. Responsabilidade objetiva. Valor indenizatório. Redução. Litigância de má-fé. Multa. Art. 17, II, do CPC. Súmula n. 7-STJ. (...) 2. Afasta-se a alegação do recorrente no sentido de que não restaram comprovados os danos morais sofridos pela autora. Esta Corte tem como pacificado o entendimento de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo da inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, “independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito à ressarcimento”. Precedentes. Ademais, rever as conclusões do *decisum* recorrido demandaria reexame de provas, procedimento incabível face ao Óbice sumular n. 7 desta Corte. 3. Quanto ao valor indenizatório fixado pelo Tribunal de origem, em R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), tal montante mostra-se, de toda evidência, excessivo, não observando os critérios de moderação e de razoabilidade que informam os parâmetros adotados por esta Turma em casos assemelhados. Destarte, considerando as peculiaridades do pleito em questão, e para assegurar à lesada justa reparação, mas sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). (...) 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.” (REsp n. 710.741-AL, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 21.08.2006)

Na espécie dos autos, o valor fixado nas instâncias anteriores foi de cem salários mínimos, em razão dos danos morais sofridos devido à inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito, relacionada com o uso por terceiros de cheques extraviados em nome do ora recorrido.

Ora, esse valor indenizatório se mostra bastante elevado, quando em cotejo com o comparado ao que vem decidindo esta Corte Superior, valendo ressaltar que esta Quarta Turma tem fixado indenizações em montante menor para casos semelhantes, a fim de que o ressarcimento não ocasione enriquecimento sem causa da parte vencedora.

A propósito:

“Indenização. Protesto indevido. Duplicata paga. Inscrição Serasa. Danos morais. Pessoa jurídica. Possibilidade. *Quantum* indenizatório exagerado. Prequestionamento. Ausência. Intervenção do STJ. Redução para patamar razoável. Pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula n. 227). Pro-



testo indevido com inscrição em cadastro negativo, justifica a condenação por dano moral. A revisão do ressarcimento fixado para danos morais, em recurso especial é possível quando a condenação maltrata a razoabilidade e o art. 159 do Código Beviláqua. A indenização por dano moral deve ser graduada de modo a coibir a reincidência e obviar o enriquecimento da vítima. É razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida no SPC, Serasa E afins.” (REsp n. 295.130-SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005)

“Civil. Indenização. Danos morais. Devolução indevida de cheques. *Quantum*. Redução. Possibilidade. 1. Esta Corte, consoante entendimento pacífico, tem admitido a alteração do valor indenizatório de danos morais, para ajustá-lo aos limites do razoável, quando patente, como sucede na espécie, a sua desmesura. Tem sido de cinquenta salários mínimos a indenização por danos morais, resultante de situações semelhantes como a inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, a devolução indevida de cheques, o protesto incabível de cambiais, etc., conforme precedentes desta Corte. 2. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp n. 687.035-RS, Relator Ministro, Fernando Gonçalves, DJ 16.05.2005)

Portanto, mostrando-se excessiva a condenação, reduzo-a para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos a partir desta data.

3. Diante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, lhe dou provimento também parcial, nos termos acima especificados.

É como voto.

---

#### **RECURSO ESPECIAL N. 799.180-PB (2005/0189824-7)**

Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa  
Recorrente: Banco ABN Amro Real S/A  
Advogados: Roberto C. Luna Freire e outros  
Recorrida: Virgínia Maria Magliano de Moraes  
Advogados: Jaime de Oliveira Pinheiro e outros

#### **EMENTA**

Recurso especial. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Purgação da mora. Hipótese em que não se cogita da ameaça de

prisão civil. Reconhecimento implícito do pedido do autor. Honorários advocatícios. Cabimento. Art. 20, § 4º, do CPC.

1. Ao solicitar a purgação da mora, o devedor nada mais faz do que reconhecer, implicitamente, a procedência do pedido; daí o cabimento da imposição honorária.

2. Aplicável, na espécie, o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil;

3. Recurso parcialmente conhecido e, no ponto, provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Relator

---

DJ 30.10.2006

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa: Cuida-se de recurso especial interposto por Banco ABN Amro Real S/A, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que, à unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento manejado pelo ora Recorrente, consignando o descabimento da condenação em honorários advocatícios, quando da purgação da mora, em sede de contrato de alienação fiduciária.

Embargos de declaração opostos e, ao final, rejeitados.

Sustenta o Recorrente, a par de divergência jurisprudencial, violação ao art. 20, § 4º, do Código Civil.

Prazo para contra-razões transcorrido *in albis*. (Fl. 84)

Recurso especial admitido no Tribunal de origem. (Fls. 91/92)

É o relatório.



### VOTO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Relator): 1. Não se conhece do recurso no que toca à alegada divergência jurisprudencial, na medida em que se limitou o Recorrente a transcrever as ementas dos diversos acórdãos trazidos como paradigmas, sem, contudo, realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados, de modo a demonstrar a identidade de hipóteses e a divergência de entendimentos, tal como exigido no parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil e § 2º do art. 255 do RISTJ.

2. No mérito recursal, todavia, melhor sorte colhe o Recorrente.

A questão, nada obstante certa divergência inicial, encontra-se pacificada nesta Corte Superior.

Observe-se:

“Alienação fiduciária. Purgação da mora. Hipótese em que não se cogita da ameaça de prisão civil. Inclusão dos honorários advocatícios na conta.

“Rege o tema o princípio de que com as despesas do processo haverá de arcar quem, de modo objetivamente injurídico, houver-lhe dado causa, não podendo redundar em dano para quem tenha razão” (REsp n. 43.366-5-RJ).

Recurso especial conhecido e provido.” (REsp n. 540.201-PR, Quarta Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 10.10.2005);

“Honorários de advogado. Ação de busca e apreensão. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

1. Na ação de busca e apreensão, aplica-se o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial não conhecido.” (REsp n. 239.694-RS, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07.08.2000).

Destaco do voto do eminente Ministro Barros Monteiro, esclarecedor excerto:

“(…)

Em primeiro lugar, é de salientar-se que a jurisprudência desta Corte não mais admite a prisão civil do devedor nos casos de alienação fiduciária.

Depois, tal como assinala o Banco recorrente, ao postular a emenda da mora, o réu está a reconhecer implicitamente a procedência do pedido inicial. Cabe-lhe, por conseguinte, arcar com os honorários advocatícios da parte adversa em atenção ao princípio de que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial à parte em favor da qual ela se efetiva.

‘Rege o tema o princípio de que com as despesas do processo haverá de arcar quem, de modo objetivamente injurídico, houver-lhe dado causa, não podendo redundar em dano para quem tenha razão’. É o que assentou há tempos a egrégia Terceira Turma desta Casa, quando do julgamento do REsp n. 43.366-5-RJ, Relator Ministro Eduardo Ribeiro.

Poder-se-á afirmar que o Supremo Tribunal Federal permanece admitindo a prisão civil do devedor fiduciante, fácil aí é proceder-se à distinção: quando se tratar de emenda da mora tão-somente para evitar o decreto de prisão civil, a honorária é de ser desconsiderada; cuidando-se, de outra parte, de simples purgação da mora no prazo legal, sem a ameaça de prisão civil, os honorários do advogado são devidos, tal como, por sinal, ressaltou o Ministro Aldir Passarinho em seu douto voto proferido no REsp n. 240.321-SP”

Como destacou o eminente Ministro Barros Monteiro, ao solicitar a purgação da mora, o devedor nada mais faz do que reconhecer, implicitamente, a procedência do pedido, admitindo sua mora, requisito autorizador da ação de busca e apreensão (art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969), o quesito basta para legitimar a imposição da verba honorária; a esse propósito, é aplicável, na espécie, o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Dessarte, acompanhando recente jurisprudência desta Quarta Turma, conheço parcialmente do presente recurso especial e, no ponto, dou-lhe provimento.

É como voto.

---

